



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VENTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

TOMADA DE PREÇOS Nº 00001/2022 – PMBV

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AMPLIAÇÃO E REFORMA DA ESCOLA EMÍLIA DINIZ ALVARENGA – BOA VENTURA

ATA DA SESSÃO PÚBLICA – ABERTURA E JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇO

Aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas, na sede do Centro Administrativo Municipal, a Comissão Permanente de Licitação, sob a presidência de Lívia Moniely de Almeida Deodato e os membros abaixo assinado, abriu a reunião para JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇO concernente à licitação em referência.

Após a reunião de abertura da proposta comercial, a Comissão de Licitação fez constar o seguinte valore: R1 - CASA CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ Nº. 20.256.412/0001-02, a qual a apresentou a proposta no valor global de R\$ 895.256,21 (Oitocentos e Noventa e Cinco Mil, Duzentos e Cinquenta e Seis Reais e Vinte e Um Centavos), 2 - CONSTRUTORA APODI EIRELI, CNPJ Nº 17.620.703/0001-15, a qual a apresentou a proposta no valor global de R\$ 976.742,65 (Novecentos e Setenta e Seis Mil, Setecentos e Quarenta e Dois Reais e Sessenta e Cinco Centavos), 3 - D2R3 SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, CNPJ Nº 32.666.677/0001-50, a qual a apresentou a proposta no valor global de R\$ 994.478,06 (Novecentos e Noventa e Quatro Mil, quatrocentos e Setenta e Oito Reais e Seis Centavos), 4 - COMPASSO EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 15.705.860/0001-06, a qual a apresentou a proposta no valor global de R\$ 1.007.891,10 (Um Milhão Sete Mil, Oitocentos e Noventa e Um Reais e Dez Centavos), 5 - DEL ENHENHARIA EIRELI, CNPJ Nº 17.415.942/0001-33, a qual a apresentou a proposta no valor global de R\$ 1.013.846,31 (Um Milhão, Treze Mil, Oitocentos e Quarenta e Seis Reais e Trinta e Um Centavos), 6 - AMETISTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ Nº 29.828.673/0001-16, a qual a apresentou a proposta no valor global de R\$ 1.041.709,19 (Um Milhão Quarenta e Um Mil, Setecentos e Nove Reais e Dezenove Centavos), 7 - F.J CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ Nº 20.284.072/0001-15, a qual a apresentou a proposta no valor global de R\$ 1.017.440,26 (Um Milhão, dezessete mil Quatrocentos e Quarenta Reais e Vinte e Seis Centavos).

A sessão foi suspensa para análise da planilha orçamentária e composição dos preços unitários por parte do setor técnico de engenharia.

Após análise das propostas de preços e seus anexos pelo setor de engenharia emitiu Parecer Técnico no dia 31 de maio de 2022 nos seguintes termos:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VENTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Procedeu se por parte do Departamento de Obras e Engenharia, a realização das análises de propostas licitatórias das empresas qualificadas, referentes as exigências que compõem o Edital de Publicação:

2.1 - Análise de proposta da empresa AMETISTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI com base no estabelecido pelo Edital de Publicação para o qual estabelece os critérios qualificadorios e classificatórios, referente à Tomada de Preços n.º 001/2022.

2.1.1 - Apresentou em desconformidade a quantidade do item 1.1 (Placa de obra em chapa galvanizada), sendo apresentado com a quantidade de 2,49 m² não condizente com quantidade especificada no 1.1 da planilha orçamentaria indicada no Edital de Publicação que é de 4,5 m²;

2.1.2 - Apresentou em desconformidade com da planilha orçamentaria indicada no Edital de Publicação a inexistencia dos itens 1.2, 1.3 e 1.4;

2.2 - Análise de proposta da empresa DEL ENGENHARIA EIRELLI com base no estabelecido pelo Edital de Publicação para o qual estabelece os critérios qualificadorios e classificatórios, referente à Tomada de Preços n.º 001/2022.

2.2.1 - Apresentou em desconformidade a quantidade do item 3.4, sendo apresentado com a quantidade de 241 kg não condizente com quantidade especificada no 3.4 da planilha orçamentaria indicada no Edital de Publicação que é de 241,40 kg;

2.2.2 - Apresentou em desconformidade a quantidade do item 5.3, sendo apresentado com a quantidade de 65,8 m não condizente com quantidade especificada no 5.3 da planilha orçamentaria indicada no Edital de Publicação que é de 65 m;

2.2.3 - Apresentou em desconformidade a quantidade do item 9.2, sendo apresentado com a quantidade de 2 un não condizente com quantidade especificada no 9.2 da planilha orçamentaria indicada no Edital de Publicação que é de 10 un;

2.2.4 - Apresentou em desconformidade com da planilha orçamentaria indicada no Edital de Publicação a inexistencia dos itens 9.3 e 10.11,

2.3 - Análise de proposta da empresa COMPASSO EMPREENDIMENTOS LTDA com base no estabelecido pelo Edital de Publicação para o qual estabelece os critérios qualificadorios e classificatórios, referente à Tomada de Preços n.º 001/2022.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VENTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

2.3.1 - Apresentou em desconformidade a quantidade do item 4.3, sendo apresentado com a quantidade de 11,04 kg não condizente com quantidade especificada no 4.3 da planilha orçamentaria indicada no Edital de Publicação que é de 609,03 kg;

2.3.2 - Apresentou em desconformidade a quantidade do item 10.13, sendo apresentado com a quantidade de 0 un não condizente com quantidade especificada no 3.4 da planilha orçamentaria indicada no Edital de Publicação que é de 1 un;

2.4 - Análise de proposta da empresa CASA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI com base no estabelecido pelo Edital de Publicação para o qual estabelece os critérios qualificadorios e classificatórios, referente à Tomada de Preços n.º 001/2022.

2.4.1 - Apresentou em desconformidade a quantidade do item 4.3, sendo apresentado com a quantidade de 11,04 kg não condizente com quantidade especificada no 4.3 da planilha orçamentaria indicada no Edital de Publicação que é de 609,03 kg;

2.4.2 - Apresentou em desconformidade a quantidade do item 10.13, sendo apresentado com a quantidade de 0 un não condizente com quantidade especificada no 3.4 da planilha orçamentaria indicada no Edital de Publicação que é de 1 un;

2.4 - Análise de proposta da empresa D2R3 SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELLI com base no estabelecido pelo Edital de Publicação para o qual estabelece os critérios qualificadorios e classificatórios, referente à Tomada de Preços n.º 001/2022.

2.4.1 - Apresentou em desconformidade a quantidade do item 3.4, sendo apresentado com a quantidade de 241 kg não condizente com quantidade especificada no 3.4 da planilha orçamentaria indicada no Edital de Publicação que é de 241,40 kg;

2.4.2 - Apresentou em desconformidade a quantidade do item 5.3, sendo apresentado com a quantidade de 65,8 m não condizente com quantidade especificada no 5.3 da planilha orçamentaria indicada no Edital de Publicação que é de 65 m;

2.4.3 - Apresentou em desconformidade a quantidade do item 9.2, sendo apresentado com a quantidade de 2 un não condizente com quantidade especificada no 9.2 da planilha orçamentaria indicada no Edital de Publicação que é de 10 un;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VENTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

2.4.4 - Apresentou em desconformidade com da planilha orçamentaria indicada no Edital de Publicação a inexistencia dos itens 9.3 e 10.11,

2.5 - Analise de proposta da empresa CONSTRUTORA APODI EIRELLI com base no estabelecido pelo Edital de Publicação para o qual estabelece os critérios qualifcatórios e classificatórios, referente à Tomada de Preços n.º 001/2022.

2.5.1 - Não apresentou as propostas da planilha orçamentaria indicada no Edital de Publicação.

2.6 - Analise de proposta da empresa FJ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI com base no estabelecido pelo Edital de Publicação para o qual estabelece os critérios qualifcatórios e classificatórios, referente à Tomada de Preços n.º 001/2022.

2.5.1 - Não apresentou as propostas da planilha orçamentaria legivel indicada no Edital de Publicação.

De posse do relatório técnico emitido pelo setor de engenharia, por se tratar de falhas pontuais e inerentes a planilha de preço e composição dos preços unitários, que não são capazes de destoar o perfeito entendimento da proposta, nos termos do § 3º, art. 43 da Lei nº 8.666/93, a Comissão de Licitação diligenciou perante todas as licitantes mencionadas para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas corrigissem e ajustassem suas propostas de preço, conforme jurisprudência pátria. No entanto, nenhuma delas apresentou as correções solicitadas.

A Comissão de Licitação diligenciou novamente perante todas as licitantes mencionadas para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas corrigissem e ajustassem suas propostas de preço.

Corroborando com o entendimento acima acerca da abertura de diligência e juntada de novo documento, o TCU em julgamento de casos análogos, reiteradamente, vem adotando que deve ser aberto diligência antes da desclassificação ou inabilitação do licitante, vide abaixo:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 - Plenário)

No julgado acima, verificamos que a licitante apresentou o documento exigido no edital. Ocorreu que a informação solicitada no edital estava implicitamente no documento. Neste caso, caberia a comissão ou pregoeiro, conforme o caso, abrir diligência para sanar as dúvidas existentes.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VENTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Recentemente, o TCU, decidiu via Acórdão nº 1.211/21 - Plenário, que a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes, vide abaixo:

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Corroborando com decisão acima, o TCU, através dos Acórdãos nº 2443/2021 – Plenário e o 2673/2021 – Plenário ratificaram o entendimento do Acórdão 1.211/2021.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, negou provimento, para manter ato do Tribunal Superior Eleitoral, que não desclassificou proposta comercial que, por equívoco, deixou de apresentar em uma dada tabela a discriminação de preços unitários, in verbis:

A Turma negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança em que se pretendia a desclassificação de proposta vencedora em licitação para aquisição de urnas eletrônicas para as eleições



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VENTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

municipais do ano 2000, em virtude do descumprimento de exigência prevista no edital - falta de apresentação dos preços unitários de determinados componentes das urnas. A Turma manteve a decisão do Tribunal Superior Eleitoral que entendera que o descumprimento da citada exigência constituíra mera irregularidade formal, não caracterizando vício insanável de modo a desclassificar a proposta vencedora. (STF, RMS 23.714-DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.9.2000. Grifou-se)

No caso acima, o Edital exigia a completa composição dos preços unitários, o que não foi atendido pela licitante vencedora. Em razão disto, a licitante derrotada ingressou com mandado de segurança.

No mesmo sentido, em outro julgado, desta feita do Superior Tribunal de Justiça, é o Mandado de Segurança 5418-DF, no qual ficou assentada injuridicidade de se desclassificar proposta comercial que tenha apenas grafado o valor em algarismo, sem a indicação por extenso. Vale a transcrição:

O valor da proposta 'grafado' somente em 'algarismos' - sem a indicação por extenso - constitui mera irregularidade de que não resultou prejuízo, insuficiente, por si só, para desclassificar o licitante. A 'ratio legis' que obriga, aos participantes, a oferecerem propostas claras e tão só a de propiciar o entendimento a administração e aos administrados. Se o valor da proposta, na hipótese, foi perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela comissão especial (e que se presume de alto nível intelectual e técnico), a ponto de, ao primeiro exame, classificar o consorcio impetrante, a ausência de consignação da quantia por 'extenso' constitui mera imperfeição, balda que não influenciou na 'decisão' do órgão julgador (comissão especial) que teve a ideia a percepção precisa e indiscutível do 'quantum' oferecido. O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. (STJ, MS 5418/DF, Primeira Seção, Ministro Demócrito Reinaldo, Data de Julgamento, 25/03/1998, DJ 01/06/1998 p. 24.

Diante de todo o exposto, a CPL decidiu **realizar DILIGÊNCIA**, junto a todas as licitantes participantes da fase de proposta de preço, para procederem aos ajustes em suas planilhas de preços unitários, conforme EXEMPLIFICADO pelo relatório setor técnico de engenharia.

Posteriormente, após decorrido o prazo diligencial dado pela CPL, conforme notificações em anexo nos autos, apenas a empresa DEL ENHINHARIA EIRELI, CNPJ N° 17.415.942/0001-33 os documentos solicitados. As demais empresas, mesmo sendo notificadas (02 (duas) vezes via ofício quedaram-se inertes e não atenderam à convocação.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VENTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

De posse da proposta corrigida, a CPL enviou os documentos para o setor de engenharia, o qual emitiu novo parecer técnico opinando pela classificação da empresa: • DEL ENHINHARIA EIRELI, CNPJ N° 17.415.942/0001-33, conforme relatório em anexo.

Desta forma, fica assim o resultado da análise das propostas de preço:

EMPRESAS CLASSICADAS:

- DEL ENHINHARIA EIRELI, CNPJ N° 17.415.942/0001-33 apresentou a proposta no valor global de R\$ 1.013.846,31 (Um Milhão, Treze Mil, Oitocentos e Quarenta e Seis Reais e Trinta e Um Centavos).

EMPRESAS DESCLASSIFICADAS:

- AMETISTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - Apresentou proposta em desconformidade a quantidade do item 1.1 (Placa de obra em chapa galvanizada), sendo apresentado com a quantidade de 2,49 m² não condizente com quantidade especificada no 1.1 da planilha orçamentaria indicada no Edital de Publicação que é de 4,5 m² e Apresentou em desconformidade com da planilha orçamentaria indicada no Edital de Publicação a inexistência dos itens 1.2, 1.3 e 1.4;
- COMPASSO EMPREENDIMENTOS LTDA - Apresentou em desconformidade a quantidade do item 4.3, sendo apresentado com a quantidade de 11,04 kg não condizente com quantidade especificada no 4.3 da planilha orçamentaria indicada no Edital de Publicação que é de 609,03 kg e apresentou em desconformidade a quantidade do item 10.13, sendo apresentado com a quantidade de 0 un não condizente com quantidade especificada no 3.4 da planilha orçamentaria indicada no Edital de Publicação que é de 1 un;
- CASA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI - Apresentou em desconformidade a quantidade do item 4.3, sendo apresentado com a quantidade de 11,04 kg não condizente com quantidade especificada no 4.3 da planilha orçamentaria indicada no Edital de Publicação que é de 609,03 kg e Apresentou em desconformidade a quantidade do item 10.13, sendo apresentado com a quantidade de 0 un não condizente com quantidade especificada no 3.4 da planilha orçamentaria indicada no Edital de Publicação que é de 1 un;
- D2R3 SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELLI - Apresentou em desconformidade a quantidade do item 3.4, sendo apresentado com a quantidade de 241 kg não condizente com quantidade especificada no 3.4 da planilha orçamentaria indicada no Edital de Publicação que é de 241,40 kg; Apresentou em desconformidade a quantidade do item 5.3, sendo apresentado com a quantidade de 65,8 m não condizente com quantidade especificada no 5.3 da planilha orçamentaria indicada no Edital de Publicação que é de 65 m; Apresentou em desconformidade a quantidade do item 9.2, sendo apresentado com a quantidade de 2 un não condizente com quantidade especificada no 9.2 da planilha orçamentaria indicada no Edital de Publicação que é de 10 un. e Apresentou em desconformidade com da



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VENTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

planilha orçamentaria indicada no Edital de Publicação a inexistência dos itens 9.3 e 10.11;

- CONSTRUTORA APODI EIRELLI - Não apresentou as propostas da planilha orçamentaria indicada no Edital de Publicação;
- FJ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI - Não apresentou as propostas da planilha orçamentaria legível indicada no Edital de Publicação.

Nada a mais a tratar, a Presidente encerrou a Sessão às dez horas do dia 08 de junho de 2022, da qual, para constar, lavrou-se a presente Ata que, lida e achada em conforme, vai devidamente assinada pela Comissão Permanente de Licitação.

Lívia Moniely de Almeida Deodato
PRESIDENTE CPL

Williana Emiliano Deodato
MEMBRO DA CPL

Manoel Jameson de Alvarenga
MEMBRO DA CPL